

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

(LEI N.º. 2.228, DE 26-11-1984)

Atualizado até Dezembro/2020.

ÍNDICE

Disposição Preliminar	Artigo	1º
-----------------------	--------	----

LIVRO I

Parte Especial – Tributos	Artigo	2º
---------------------------	--------	----

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção	I	Hipótese de Incidência	Artigo	3º a 6º
Seção	II	Sujeito Passivo	Artigo	7º e 8º
Seção	III	Base de Cálculo e Alíquota	Artigo	9º a 13
Seção	IV	Lançamento	Artigo	14 a 16
Seção	V	Arrecadação	Artigo	17
Seção	VI	Isenções	Artigo	18
Seção	VII	Infrações e Penalidades	Artigo	19

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção	I	Hipótese de Incidência	Artigo	20 a 22
Seção	II	Sujeito Passivo	Artigo	23 a 26
Seção	III	Base de Cálculo e Alíquota	Artigo	27 a 33
Seção	IV	Lançamento	Artigo	34 a 47
Seção	V	Arrecadação	Artigo	48 a 49
Seção	VI	Inscrição Cadastro Econômico	Artigo	50 a 52A
Seção	VII	Infrações e Penalidades	Artigo	52B

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção	I	Hipóteses de Incidência	Artigo	53
Seção	II	Sujeito Passivo	Artigo	54
Seção	III	Base de Cálculo e Alíquota	Artigo	55
Seção	IV	Lançamento	Artigo	56
Seção	V	Arrecadação	Artigo	57 e 58

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

Seção	I	Hipóteses de Incidência	Artigo	59
Seção	II	Sujeito Passivo	Artigo	60
Seção	III	Base de Cálculo e Alíquota	Artigo	61
Seção	IV	Lançamento	Artigo	62
Seção	V	Arrecadação	Artigo	63 a 66
Seção	VI	Isenções	Artigo	67
Seção	VII	Infrações e Penalidades	Artigo	68

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO

ÚNICO

Seção	I	Hipóteses de Incidência	Artigo	69
Seção	II	Sujeito Passivo	Artigo	70
Seção	III	Base de Cálculo e Alíquota	Artigo	71
Seção	IV	Lançamento	Artigo	72 a 75
Seção	V	Pagamento	Artigo	76

LIVRO II

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

Do Sujeito Passivo	Artigo	77 a 83
--------------------	--------	---------

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção	I	Lançamento	Artigo	84 a 89
Seção	II	Suspensão do Crédito Tributário	Artigo	90 a 94
Seção	III	Extinção do Crédito Tributário	Artigo	95 a 113
Seção	IV	Exclusão do Crédito Tributário	Artigo	114 a 117
Seção	V	Infrações e Penalidades	Artigo	118 a 122

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção	I	Consulta	Artigo	123 a 129
Seção	II	Fiscalização	Artigo	130 a 137
Seção	III	Certidões	Artigo	138 a 143
Seção	IV	Divida Ativa Tributária	Artigo	144 a 150

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção	I	Impugnação	Artigo	151 a 154
Seção	II	Auto de Infração	Artigo	155 a 160
Seção	III	Termo de Apreensão	Artigo	161 a 164
Seção	IV	Intimação	Artigo	165
Seção	V	Defesa	Artigo	166 a 171
Seção	VI	Diligência	Artigo	172 a 174
Seção	VII	1ª Instância Administrativa	Artigo	175 a 178
Seção	VIII	2ª Instância Administrativa	Artigo	179 a 182
Disposições Finais			Artigo	183 a 194

LEI NÚMERO 2.228, DE 26.11.1984

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE
ITURAMA APROVOU E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

a - imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b - imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS:

a - taxa de Serviços Públicos;

b - taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I

DOS

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de água pluvial;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgoto sanitário;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde à uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinadas à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina a comércio.

§ 3º - O IPTU não incide sobre o imóvel que, localizado na zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração agrícola, pecuária de silvicultura e outras exclusivamente rurais, não destinadas a indústria ou comércio, independentemente de sua área. ***
Redação dada pela Lei nº. 3.417, de 21-12-2004.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, serão classificados como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a - sem edificação;

b - em que houver construção paralisada ou em andamento;

c - em que houve edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

d - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

I - Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àquele e não a este; dentre aqueles tornar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitado na

posse, ou titular de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançados for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V, do artigo 18.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da mesma, somado o resultado ao valor venal do terreno, observada a pauta de valores venais de imóveis, com base nos valores do mercado imobiliário e cujos valores serão anualmente revisados.***

Redação dada pela Lei nº. 3.047, de 30-12-1997.

II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a pauta de valores venais com base nos valores do mercado imobiliário e cujos valores serão anualmente revisados. *** Redação dada pela Lei nº. 3.047, de 30-12- 1997.

§ 1º - Toda gleba terá o seu valor reduzido em até 30% (trinta por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

§ 2º - Entende-se por gleba, para os efeitos do parágrafo primeiro, a porção de terra contínua com mais de 1.000m². (um mil metros quadrados), situada em zona de expansão urbana do Município.

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único - Os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo Poder Executivo com base em índice oficial de correção da moeda. *** Redação dada pela Lei nº. 3.047, de 30-12-1997.

Art. 12 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - Em se tratando de terreno vago: ***
Redação dada pela Lei nº. 3.047, de 30-12-1997.

a - 3% (três por cento) para contribuinte que possui até 3 (três) imóveis; *** Redação dada pela Lei nº. 3.047, de 30-12-1997.

b - 4% (quatro por cento) sobre o que exceder a 3 (três) imóveis. *** Redação dada pela Lei nº. 3.047, de 30-12-1997.

II - Em se tratando de terreno com edificação, 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento). ***
Redação dada pela Lei nº. 3.047, de 30-12-1997.

Parágrafo único - Para terrenos sem edificação localizados no Distrito de Alexandrita, a alíquota será de 1,5% (um e meio por cento). *** Redação dada pela Lei nº. 3.047, de 30-12-1997.

Art. 13 - Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior a 20 (vinte) vezes a área

edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, a alíquota de 1,2% (um inteiro e dois centésimos por cento). O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis definidos no parágrafo segundo, do artigo 10.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 14 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, uma para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a - Quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b - Quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 19.

Art. 16 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 18 e seus incisos - Revogados pela Lei nº. 3.016, de 8 de julho de 1997.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 - Serão punidos com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I - O não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;

II - Erro ou omissão dolosos, bem como

falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 20. O fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN - é a prestação dos serviços constantes do anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. *** **Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.**

§ 1º. A incidência do imposto independe:

*****Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013**

I- do domicílio do prestador do serviço;

*** **Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013

II - da existência de estabelecimento fixo;

*** **Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013

III - do resultado financeiro do exercício da atividade;*** **Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.**

IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis; *** **Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.**

V - do recebimento do preço, no mesmo mês ou exercício, pela prestação dos serviços; *****Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.**

VI - da denominação dada ao serviço prestado. *****Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013**

§ 2º A lista de serviços, constante do anexo I desta Lei, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

§ 3º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situação análoga não expressamente referida, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance e o direito existente. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

§ 4º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12- 2013.

§ 5º. Ressalvada as exceções expressas no anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS -, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

§ 6º. O imposto de que trata esta lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

Artigo 21. Imposto sobre serviço não incide sobre: *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12- 2013.

I – as exportações de serviços para o exterior do País; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12- 2013.

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

*** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

Parágrafo único: Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

Artigo 22. O serviço considera-se prestado e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando será devido no local: *** Redação alterada pela Lei Complementar n.º 155, de 14 de dezembro de 2.020.

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 4º do Art. 20 desta lei; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12- 2013.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista constante no anexo I;

*** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

III – da execução da obra, no caso dos

serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante no anexo I; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante no anexo I;

*** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do anexo I; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do anexo I; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do anexo I; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

VIII – da execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do anexo I; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

IX – do controle de tratamento de efluente de qualquer natureza a agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do anexo I; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do anexo I; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

XI – da execução do serviço de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista constante do anexo I; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista constante no anexo I; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do anexo I; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

XIV – dos bens ou do domicilio das pessoas vigiados, segurados ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do anexo I; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

XV – do armazenamento, deposito, carga descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do anexo I; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista constante do anexo I; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 subitem 16.01 da lista constante do anexo I; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 68, de 22-01-2014.

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista constante do anexo I; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista constante do anexo I; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista constante do anexo I.

*** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;*** **Redação dada pela Lei Complementar nº. 114, de 11-08-2017.**

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar; *** **Redação dada pela Lei Complementar nº. 114, de 11-08-2017.**

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Lista de Serviços Anexo I desta Lei nº 2.228.
***Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 14 de dezembro de 2.020.

§ 1º. Para os efeitos desse artigo, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

~~§ 4º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 114, de 11-08-2017.~~

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 114, de 11-08-2017.

§ 6º Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.” *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 114, de 11-08-2017.

§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.***(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 14 de dezembro de 2020)

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. ***(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 14 de dezembro de 2020)

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo. *****(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 14 de dezembro de 2020)**

§ 10. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. *****(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 14 de dezembro de 2020)**

§ 11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativas às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: *****(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 14 de dezembro de 2020)**

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista. *****(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 14 de dezembro de 2020)**

§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. *****(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 14 de dezembro de 2020)**

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o

tomador é o beneficiário do serviço no País. *****(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 14 de dezembro de 2020)**

Art. 22-A. As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11, do artigo 22 desta Lei, serão responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, do artigo 22 desta Lei, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei. *****(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 14 de dezembro de 2020)**

Parágrafo único. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à esta Lei. *****(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 14 de dezembro de 2020)**

Art. 22-B. Ressalvadas as hipóteses previstas neste Código Tributário e alterações posteriores, é vedada ao município de Iturama, a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII, do artigo 22 desta Lei, inclusive a exigência de inscrição no cadastro municipal ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos. *****(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 14 de dezembro de 2020)**

Art. 22-C. Ficam dispensadas as emissões das notas fiscais de prestação de serviços, para os serviços descritos nos

subitens 15.01 e 15.09, da lista de serviço anexa a este Código Tributário Municipal. *****(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 14 de dezembro de 2020)**

Art. 22-D. Para os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa aplicam-se as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, bem como as regulamentações do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA). *****(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 14 de dezembro de 2020)**

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 23. Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Considera-se também contribuinte: ******* Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12- 2013.

I – o profissional autônomo, assim considerado todo aquele que fornecer o próprio trabalho, em caráter pessoal, sem vínculo empregatício, e que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional;
******* Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

II – a empresa:

******* Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

a) - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade econômica de prestadora de serviço, a elas se equiparando as autarquias, quando prestam serviços não vinculados às suas

finalidades essenciais ou delas decorrentes;

*** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

b) - a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que 2 (dois) empregados ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador; *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

c) - o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico; e *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

d) - o condomínio que prestar serviços a terceiros. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

Artigo 24. São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços, na condição de tomadores dos serviços, as seguintes pessoas jurídicas: *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

I - as instituições financeiras;

*** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de

20-12-2013.

II - as concessionárias de energia elétrica; *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

III - as indústrias; *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

IV - as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, municipais, estaduais e federais; *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

V - a Prefeitura de Iturama;

*** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de

20-12-2013.

VI - as empresas e as pessoas físicas que contratem serviços de construção civil, com empresas sediadas noutro município; *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

VII – as empresas que prestem serviços de comunicação telefônica. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

§ 1º. É também responsável pela retenção e recolhimento do ISSQN, a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, pelo cumprimento total do crédito tributário relativo a retenção do ISSQN, inclusive no que se refere a multa e aos acréscimos legais. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

I - os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

II - a obrigatoriedade da retenção do ISSQN a que se refere este artigo, só se aplica quando os serviços prestados forem executados neste Município. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

§ 2º O valor do imposto a ser retido corresponderá à aplicação da alíquota prevista para o respectivo serviço sobre a base de cálculo, e deverá ser recolhido, mensalmente, ao Município nos prazos e formas estabelecidas em regulamento. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

§ 3º O responsável pela retenção e recolhimento do imposto deverá, mensalmente, preencher e enviar ao órgão tributário, relatório, em modelo a ser regulamentado em decreto, contendo os serviços tomados no mês em referencia. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20- 12-2013.

§ 4º A retenção do imposto, por parte do tomador do serviço, deverá ser destacada no documento fiscal, emitido pelo prestador do serviço. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

§ 5º - Havendo a retenção do ISSQN pelo tomador do serviço, relativos aos serviços prestados, inclusive por Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) optantes ou não pelo Simples Nacional, o valor do imposto será determinado mediante aplicação da alíquota constante no Código Tributário do Município, e o recolhimento do ISSQN retido, ou por substituição tributária será efetuado nos prazos determinados na legislação tributária municipal. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

Artigo 25. O não cumprimento do disposto no § 3º do artigo anterior, bem como a omissão na retenção, obrigará o responsável ao pagamento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, legalmente previsto aos casos de inadimplência. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

Parágrafo único. O disposto no artigo 24, não elide a responsabilidade do contribuinte, que subsistirá em caráter supletivo. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

Artigo 26. A responsabilidade prevista nos artigos 24 e 25, alcança todas as pessoas físicas e jurídicas, conforme o caso, ainda que beneficiárias de imunidade ou isenção de impostos. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 27. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço sobre o qual se aplica a alíquota prevista no anexo I desta lei, exceto quando a prestação do serviço se der de forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

*** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

Parágrafo Único: No caso citado do serviço ser prestado sob a forma de trabalho pessoal, o imposto corresponderá aos valores em unidades monetárias constantes do Anexo I, que serão corrigidos anualmente, pelo índice acumulado do INPC. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

Artigo 28. Na prestação dos serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 do anexo I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, observando-se que a base de cálculo será de 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço quando nele incluído o material, devendo o prestador do serviço destacar essa condição na nota fiscal.

*** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

Artigo 28-A. Quando se tratar de serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa de trabalho, fica autorizada a dedução no valor de base de cálculo: *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

I - Dos valores repassados aos cooperados, decorrentes de serviços por eles prestados, resultantes dos contratos celebrados pelas cooperativas singulares, federações, centrais e confederações; *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

§ 1º. As cooperativas de trabalho que operem planos de assistência à saúde poderão deduzir da referida base de cálculo os repasses feitos por competência a hospitais, clínicas, laboratórios, médicos, odontólogos e demais profissionais da saúde. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

§ 2º. Os valores deduzidos da base de cálculo, na forma do § 1º deste artigo, deverão ser escriturados no Livro Registro de Prestação de Serviços, com anotação do número das notas fiscais no campo de observação. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

§ 3º. As demais disposições necessárias para cumprimento deste artigo poderão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

Artigo 29. Considera-se preço do serviço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e/ou encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros, inclusive o valor do ISS quando estiver embutido no preço do serviço. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

§ 1º Na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado mediante estimativa ou por meio de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratante. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

§ 2º O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu

destaque, nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento ao usuário do serviço. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

§ 3º O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

Artigo 30. Quando o cálculo do tributo tem por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

Artigo 31. A autoridade tributaria procederá ao arbitramento da base de cálculo do imposto, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses: *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

I - o contribuinte não estiver inscrito em um dos Cadastros Tributário; *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

II - o contribuinte do ISSQN não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada; *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

III - o contribuinte do ISSQN, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória, ou apresentá-los deficientemente; *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

IV - fundada suspeita de que os valores declarados nas declarações ou documentos expedidos pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores aos preços de serviços semelhantes praticados no mercado; *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

V - flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

VI - ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

VII - insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributária. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

Artigo 32. O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos: *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

I - os pagamentos efetuados em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

II - os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

*** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

Parágrafo Único. Para os casos de fixação por estimativa, deverão ser observados também dentre outros elementos:

*** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

a) matérias primas, combustíveis e

outros materiais construídos ou aplicados; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócio ou gerente e respectivas obrigações trabalhistas e sociais; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

c) o aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

d) despesas com o fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

Artigo 33. Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, enquadráveis em mais de um item da lista de serviços constantes do Anexo I, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre os preços do serviço de cada atividade. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

Parágrafo único O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço do serviço prestado. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artigo 34. O imposto será lançado:

*** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de

20-12-2013.

I - Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, podendo ser pago em cota única ou em 4 (quatro) parcelas, acrescidas de juros de 2% ao mês cumulativo, desde que cada parcela não seja inferior a R\$100,00 (cem reais).” (NR). (Redação alterada pela Lei Complementar N° 150, de 04 de Março de 2020.)

II - no mês subsequente ao da prestação de serviços independente de estar a empresa constituída juridicamente, com base na emissão das Notas Fiscais, ou outro documento equivalente, ou na documentação fiscal e contábil, ou no registro de livros fiscais próprios. *** Redação dada pela Lei Complementar n°. 65, de 20-12-2013.

§ 1º Nos casos de início ou baixa de atividade o ISSQN será exigido proporcionalmente aos meses de atividades exercida. *** Redação dada pela Lei Complementar n°. 65, de 20-12-2013.

§ 2º Os atos praticados pelo sujeito passivo, para efeito de apuração do imposto, são de sua exclusiva responsabilidade. *** Redação dada pela Lei Complementar n°. 65, de 20-12-2013.

Artigo 35. Os contribuintes desse imposto deverão emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação de serviços; *** Redação dada pela Lei Complementar n°. 65, de 20-12-2013.

§ 1º. Salvo disposição especial diversa, é considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do órgão tributário, o documento que: *** Redação dada pela Lei Complementar n°. 65, de 20-12-2013.

I - omita indicação determinada na legislação; *** Redação dada pela Lei Complementar n°. 65, de 20-12-2013.

II - não guarde exigência ou requisito previsto na legislação; *** Redação dada pela Lei Complementar n°. 65, de 20-12-2013.

III - apresente divergência entre dados constantes de suas diversas vias; *** Redação dada pela Lei Complementar n°. 65, de 20-12-2013.

IV - que não corresponda, efetivamente, a uma operação realizada; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

§ 2º Desde que as demais indicações do documento estejam corretas e possibilitem do serviço prestado, seu valor, sua procedência e destino, não se aplicará o disposto no parágrafo anterior. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

§ 3º O órgão tributário instituirá, através de decreto do Executivo, modelos de notas fiscais e demais documentos obrigatórios conforme as operações ou prestações tributárias que realizar, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

Artigo 36. A exibição de documentos fiscais e contábeis é obrigatória, quando exigida pelo órgão tributário. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

§ 1º O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

§ 2º Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral, ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos, bem como outros papeis, ainda que pertençam a terceiros. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

§ 3º Será conferido ao contribuinte o prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, após ciência da notificação, para a exibição de documentos fiscais e contábeis ao fisco municipal. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

§ 4º No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis, ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente, ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do órgão competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de infração que couber. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

§ 5º Nos casos de perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais, poderá o órgão tributário intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações escrituradas, ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

§ 6º Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, não puder fazê-la ou a mesma for considerada insuficiente, o montante das operações será, conforme o artigo 148 do Código Tributário Nacional, arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

§ 7º Sendo insatisfatórios para a fiscalização os meios normais de controle para apuração do imposto, poderá ser exigido dos contribuintes documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados e da receita apurada. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

Artigo 37. Sempre que forem extraviados, perdidos, furtados, roubados ou, por qualquer forma, danificados ou destruídos livros, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos relacionados direta ou indiretamente com os impostos, ou com a inscrição no cadastro, o contribuinte deverá apresentar ou providenciar:
*** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

I - o registro da ocorrência junto ao órgão competente; *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

II - comprovante de comunicação do fato, por escrito, à repartição fiscal, juntando, quando for o caso, o Boletim de Ocorrência, laudo pericial ou certidão das autoridades competentes, discriminando as espécies e os

números de ordem dos livros ou documentos fiscais, se em branco, total ou parcialmente utilizados, os períodos a que se referiam, bem como o montante, mesmo aproximado, das operações ou prestações cujo imposto ainda não tenha sido pago, se for o caso; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

III - providenciar a reconstituição da escrita fiscal, quando possível, em novos livros regularmente autenticados, bem como, se for o caso, a impressão de novos documentos fiscais, obedecida sempre a seqüência da numeração, como se utilizados fossem os livros e documentos fiscais extraviados. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

Parágrafo único. A comunicação ao órgão tributário, de que trata este artigo, não exige o contribuinte das suas obrigações tributárias. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

Artigo 38. O órgão tributário poderá, mediante regulamento, a ser baixado por decreto, estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva a nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

*** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

Artigo 39. Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento: *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

I - por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

II - de ofício ou direto: aqueles citados no § 1º do artigo 29 e inciso I do artigo 34, desta lei. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

Artigo 40. O contribuinte deste imposto, sujeito ao lançamento por homologação na forma do artigo

anterior, fica obrigado a: *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

I - emitir notas fiscais de serviços eletrônica ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação do serviço; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

II - manter e preencher o livro de registro de serviços prestados, quando solicitado por outro ente tributante; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

III – após o encerramento do exercício, o livro de serviços prestados deverá ser encadernado e mantido em arquivo durante o prazo de 5 (cinco) anos. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

Artigo 41. O órgão fazendário poderá fixar o valor do imposto por estimativa quando: *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

I - se tratar de atividade exercida em caráter temporário; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

II – se tratar de contribuinte de rudimentar organização; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais, ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias, previstas na legislação vigente; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

IV - o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

V - quando a atividade aconselhar e o órgão fazendário entender ser necessário; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

Artigo 42. O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração: *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

II - o preço corrente dos serviços; *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

Artigo 43. O órgão fazendário poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vicendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substancial. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

Parágrafo Único - Caso não ocorra reajuste previsto no caput, estes serão realizados anualmente, por ato do Poder Executivo Municipal, com base na variação do INPC – Índice nacional de Preços ao Consumidor, acumulado de janeiro a dezembro de cada ano, nos termos da lei federal n.º 6.423, de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores, com base na variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.” (Incluído pela Lei complementar N.º 150, de 04 de Março de 2.020.)

Artigo 44. O regime de estimativa poderá ser cancelado pelo órgão fazendário, mesmo quando não findo o exercício, seja de modo em geral ou individual, seja quanto a categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originarem o enquadramento. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

Artigo 45. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação de lançamento do imposto, apresentar impugnação quanto ao valor estimado. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

Artigo 46. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações,

equipamentos ou obras. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

Artigo 47. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública tenha-se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artigo 48. O imposto será pago na forma e prazos regulamentares. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

Artigo 49. O imposto devido, independente do pagamento do serviço, será pago de acordo com calendário a ser elaborado pelo órgão fazendário, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

SEÇÃO VI

INSCRIÇÃO CADASTRO ECONÔMICO

Artigo 50. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça de forma habitual ou esporadicamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades listadas no anexo I desta Lei, fica obrigado à inscrição, e atualização dos dados, no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

§ 1º A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento, pelo órgão tributário. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

§ 2º O contribuinte receberá um número

cadastral básico que o identificará em todas as relações com o órgão tributário e constará obrigatoriamente em seus documentos fiscais. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

Artigo 51. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam sua aceitação pelo órgão tributário, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de previa ressalva ou comunicação. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

Parágrafo Único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

Artigo 52. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

§ 1º A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador de serviços. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

§ 2º Quando ocorrer o encerramento das atividades, a alteração do nome, de firma, de razão ou denominação social, localização ou de atividade, o contribuinte deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, formalizar a ocorrência do fato ao órgão, mediante a entrega da documentação fiscal. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

Artigo 52-A. O órgão fazendário poderá, de ofício, promover a inscrição do prestador do serviço, bem como a alteração de endereço, caso o contribuinte não o faça no prazo fixado em notificação, ou o bloqueio da inscrição quando verificada a paralisação ou encerramento das atividades. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

Parágrafo Único. No ato da realização da inscrição de ofício, será lavrado o auto de infração e o lançamento do imposto devido por estimativa. *** Redação dada pela Lei Complementar n.º. 65, de 20-12-2013.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 52-B. As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

*** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

I - pelo não comparecimento na repartição para solicitar inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas ou anotações das alterações ocorridas: multa de 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência Municipal;

*** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

II - Pela falta de livros fiscais, não escrituração dos mesmos, dados incorretos na escrita e documentos fiscais, falta de indicação do número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas em documentos fiscais: Multa de 20 (vinte) VRM - Valor de Referência Municipal; (Redação alterada pela Lei Complementar Nº 150, de 04 de Março de 2.020)

III - por falta de apresentação de declaração eletrônica de serviços prestados ou tomados, por declaração: multa de 4 (quatro) vezes o Valor de Referência Municipal; *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 68, de 22-01-2014.

IV - pela falta de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, ou outro documento exigido pela administração, por cada nota: multa de 100% (cem por cento), do Valor de Referência Municipal; *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

V – Pela falta ou recusa de exibição de livros e documentos gerenciais, fiscais e contábeis comprobatórios dos atos e operações que apurem a existência de obrigação tributária, demonstrações contábeis e financeiras e ou outros documentos fiscais, quando devidamente intimado a fazê-lo: Multa de 20(vinte) VRM-Valor de Referência Municipal; (Redação alterada pela Lei Complementar Nº 150, de 04 de Março de 2.020)

VI - Causar embaraço ou impedimento, elidir ou dificultar a ação da Fazenda Municipal, ou a qualquer de seus agentes fiscalizadores: Multa de 10 (dez) VRM - Valor de Referência Municipal; (Redação alterada pela Lei Complementar Nº 150, de 04 de Março de 2.020)

VII - Pela adulteração, sonegação, vício ou falsificação de livros, documentos gerenciais, fiscais e contábeis comprobatórios dos atos e operações que apurem a existência de obrigação tributária, notas fiscais de serviços, demonstrações contábeis e financeiras e ou outros documentos fiscais: Multa de 20 (vinte) VRM - Valor de Referência Municipal; (Redação alterada pela Lei Complementar Nº 150, de 04 de Março de 2.020)

VIII – pela omissão de recolhimento do imposto, em havendo ação fiscal: multa de 100% (cem por cento) do Valor do Imposto devido; *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

IX - Na hipótese de o contribuinte optante ou não pelo Simples Nacional, não atender a notificação preliminar, no prazo de 30 (trinta) dias, com vistas a proceder as devidas retificações das informações constantes nas Declarações Eletrônica de Serviços Prestados/Tomados e ou no PGDAS-D, por declaração: Multa de 5 (cinco) VRM - Valor de Referência Municipal; (Incluído pela Lei Complementar Nº 150, de 04 de Março de 2.020)

X - Pela emissão de documentos fiscais emitidos para tomadores diferentes ou não, que possuam a mesma numeração cronológica: Multa de 10 VRM (Valor de Referência Municipal) por document (Incluído pela Lei Complementar Nº 150, de 04 de Março de 2.020)

§ 1º Será concedida uma redução para pagamento da penalidade prevista no inciso XIII, da seguinte ordem: (Alterado pela Lei Complementar Nº 150, de 04 de Março de 2.020)

a) – 85% (oitenta e cinco por cento), para pagamento em até 10 (dez) dias da notificação; *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

b) – 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 15 (quinze) dias da notificação; *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

c) – 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 20 (vinte) dias da notificação e, *** Redação dada pela

d) – 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 30 (trinta) dias da notificação. *** Redação dada pela Lei Complementar nº. 65, de 20-12-2013.

§ 2º Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei Complementar, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á multa acrescida de 20% do valor da última penalidade aplicada. (Incluído pela Lei Complementar Nº 150, de 04 de Março de 2.020)

§ 3º As penalidades da Lei nº. 2.228, de 26 de novembro de 1984 (Código Tributário Municipal) somente serão aplicadas pelos Auditores Fiscais de Tributos em efetivo exercício e integrantes de cargo de nível superior, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças, o qual coordenará as atividades e procedimentos de autuação. (Incluído pela Lei Complementar Nº 150, de 04 de Março de 2.020)

§ 4º A escrituração fiscal ou comercial, com omissão dolosa de formalidades legais ou intuito de fraude à legislação tributária, será desclassificada e será facultado à Administração o arbitramento dos valores sonegados ou omitidos, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar Nº 150, de 04 de Março de 2.020)

§ 5º Havendo fundada suspeita de infração ou irregularidades contrárias à Administração Tributária Municipal, a autoridade competente poderá, a fim de que não se altere o estado de fato, determinar a lacração de imóveis, móveis, equipamentos, máquinas e demais utensílios onde se presumam arquivados quaisquer elementos que possam constituir prova do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético, bem como procederá a sua apreensão, para fins de instauração ou instrução de procedimento administrativo. (Incluído pela Lei Complementar Nº 150, de 04 de Março de 2.020)

§ 6º O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos. (Incluído pela Lei Complementar Nº 150, de 04 de Março de 2.020)

§ 7º Ao fim do procedimento fiscalizatório, as ações ou omissões que contrariam a legislação tributária serão objeto de autuação, que identificará o responsável pela infração verificada e o dano causado ao Município, além do valor e da pena correspondentes, a fim de obter o devido ressarcimento ao erário municipal. (Incluído pela Lei Complementar Nº 150, de 04 de Março de 2.020)

ANEXO I – Lista de Serviços Tributáveis pelo ISSQN

	SERVIÇO	ALÍQUOTA
1	Serviços de informática e congêneres.	3%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação.	
1.03	Processamento de dados e congêneres.	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	3%
3.01	(VETADO)	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	2%
4.01	Medicina e biomedicina.	
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%

4.05	Acupuntura.	2%	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.		
4.07	Serviços farmacêuticos.		
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.		
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.		
4.10	Nutrição.		
4.11	Obstetrícia.		
4.12	Odontologia.		
4.13	Ortótica.		
4.14	Próteses sob encomenda.		
4.15	Psicanálise.		
4.16	Psicologia.		
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		
4.18	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.		
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		2%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.		
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.		
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.		
5.04	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.		
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.		
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.		
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	2%	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.		
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.		
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.		
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.		
6.05	Centros de emagrecimento, "SPA" e congêneres.		
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.		

7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
------	--	----

7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%	
7.04	Demolição.		
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.		
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.		
7.08	Calafetação.		
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.		3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.		
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.		
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.		
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.		
7.14	(VETADO)		
7.15	(VETADO)		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.		
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.		
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%	
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%	
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3%	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.		
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.		
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3%	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, "apart-		

	<i>service</i> ” condominiais, “flat”, “ <i>apart-hotéis</i> ”, hotéis residência, “ <i>residence-service</i> ” , “ <i>suiteservice</i> ”, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	
10	Serviços de intermediação e congêneres.	3%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (“ <i>leasing</i> ”), de franquia (“ <i>franchising</i> ”) e de faturização (“ <i>factoring</i> ”).	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	
10.06	Agenciamento marítimo.	
10.07	Agenciamento de notícias.	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	3%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	3%
12.01	Espetáculos teatrais.	
12.02	Exibições cinematográficas.	
12.03	Espetáculos circenses.	
12.04	Programas de auditório.	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	
12.06	Boates, “ <i>taxi-dancing</i> ” e congêneres.	
12.07	“ <i>Shows</i> ”, “ <i>ballet</i> ”, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	
12.10	Corridas e competições de animais.	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	

12.12	Execução de música.	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, "shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, "shows", concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	(VETADO)	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	4%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.02	Assistência técnica.	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	4%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	
14.12	Funilaria e lanternagem.	
14.13	Carpintaria e serralheria.	4%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras	3%
		5%

	autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, "Internet" e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	
15.09	Arrendamento mercantil (" <i>leasing</i> ") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (" <i>leasing</i> ").	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	3%
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade,	

	elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07	(VETADO)	
17.08	Franquia (franchising).	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	
17.13	Leilão e congêneres.	
17.14	Advocacia.	
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	
17.16	Auditoria.	
17.17	Análise de Organização e Métodos.	
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	
17.21	Estatística.	
17.22	Cobrança em geral.	
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	3%
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto,	

	movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	*** Redação dada pela Lei n°. 4.008, de 22-12-2010.
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	4%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	
25.03	Planos ou convênio funerários.	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	3%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%

29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	3%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	2%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2%

ALÍQUOTAS FIXAS DE ISSQN CASOS DISPOSTOS NO ART. 27, § ÚNICO	
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	R\$/ANO
Atividades que exijam formação em nível superior, por trabalho pessoal do próprio contribuinte.	Atualizado por decreto municipal
Atividades que exijam formação em nível técnico, por trabalho pessoal do próprio contribuinte.	Atualizado por decreto municipal
Atividades que não exijam formação escolar específica, por trabalho pessoal do próprio contribuinte.	Atualizado por decreto municipal

*** *** Redação dada pela Lei Complementar n.º 65, de 20-12-2013.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I - DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 53 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à Taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

a) - raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;

- b) - conservação e reparação de calçamento;
- c) - recondicionamento do meio-fio;
- d) - melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e) - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) - sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) - Fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) - Manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 54 - Contribuinte de Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 55 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - Revogado *** Lei n.º. 3.047, de 30-12-1997 a)

- Revogado *** Lei n.º. 3.047, de 30-12-1997; b) -

Revogado *** Lei n.º. 3.047, de 30-12-1997;

II - em relação aos serviços de Conservação de Calçamento, por metro linear de testado e por serviço prestado, mediante a aplicação da alíquota de 1,78% (um inteiro e setenta e oito centésimos por cento) sobre o valor de referência previsto no artigo 189 e atualizado por decreto do Executivo; *** redação dada pela Lei n.º. 3.047, de 30-12-1997.

III - em relação aos serviços de Limpeza Pública, por metro linear de testado e por serviço prestado, mediante a aplicação da alíquota de 1,78% (um inteiro e setenta e oito centésimos por cento) sobre o valor de referência previsto no artigo 189 e atualizado por decreto do Executivo; *** redação dada pela Lei n.º. 3.047, de 30-12-1997.

IV - em relação aos serviços de Coleta de Lixo, por tipo de utilização de imóveis edificados e por classe de área construída por metro quadrado: *** redação dada pela Lei n.º. 3.047, de 30-12-1997.

a - Exclusivamente residenciais: ***
Redação dada pela Lei nº. 3.047, de 30-12-1997.

Até 60,00m ²	18% do valor de referência
De 61,00m ² a 120,00m ²	25% do valor de referência
De 121,00m ² a 250,00m ²	40% do valor de referência
Acima de 250,00m ²	50% do valor de referência

b - Não residenciais: *** Redação dada pela Lei
nº. 3.047, de 30-12-1997.

Até 60,00m ²	20% do valor de referência
De 61,00m ² a 120,00m ²	30% do valor de referência
De 121,00m ² a 250,00m ²	50% do valor de referência
Acima de 250,00m ²	100% do valor de referência

V - Em relação à Taxa de Conservação de Vias Públicas, será rateado o custo total das despesas de manutenção efetivamente realizadas, corrigidas monetariamente entre o mês de dezembro o de lançamento, dividindo-se o resultado pelo número de propriedades rurais existentes em 31 de dezembro de cada ano.*** Redação dada pela Lei nº. 2.267, de 17-12-1985.

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

§ 3º - Fica isento do pagamento da Taxa de Conservação de Vias Públicas as propriedades rurais com até 24.20.00 hectares.

§ 4º - Fica concedido um desconto padrão para quem pagar a Taxa de Conservação de Vias Públicas até o vencimento estipulado pelo Poder Executivo, na seguinte proporção:

75% (setenta e cinco por cento) para propriedade com 24.20.00 hectares a 48.40.00 hectares;

65% (sessenta e cinco por cento) para propriedade com 48.41.00 hectares a 96.80.00 hectares;

40% (quarenta por cento) para propriedade com 96.81.00 hectares a 242.00.00 hectares;

30% (trinta por cento) para propriedade com 242.00.00 hectares a 484.00.00 hectares;

20% (vinte por cento) para propriedade acima de 484.00.00 hectares.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 56 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 57 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 58 - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 59 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços agropecuários e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda, manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a - a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b- o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c - a veiculação de publicidade em geral;
- d - a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e - o abate de animais;

f - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;

g - O comércio eventual e/ou ambulante. *** Redação dada pela Lei nº. 3.238, de 21-12-2001.

h - taxa de expediente; *** Redação dada pela Lei nº. 3.954, de 19-05-2010.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a 1 (um) ano.

§ 3º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

a - haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no artigo 63;

b - a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

c - haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

d - A taxa de licença prevista no "caput" deste artigo será exigida proporcionalmente ao número de meses restantes no exercício, quando concedida no início das atividades e/ou quando ocorrer as alterações previstas na alínea "c" deste Parágrafo, devendo, para tanto, dividir o valor da taxa anual por 12 (doze) meses e multiplicar pelo número de meses do exercício. *** Redação dada pela Lei nº., 3.047, de 30-12-1997.

§ 4º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

a - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

b - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente para a execução do projeto no prazo concedido no alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais é devida a taxa estabelecida no anexo V desta Lei. *** Redação dada pela Lei nº. 3.238, de 21-12-2001.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c", do parágrafo 1º, deste artigo, serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b" e "f", pelo período solicitado; a relativa à alínea "d", pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e", para o número de animais que for solicitada.

§ 7º - Em relação à veiculação de publicidade:

a - a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o órgão da divulgação localizar-se no Município;

b - não se considera publicidade as expressões de indicação.

§ 8º - Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

§ 9º - O comércio eventual e/ou ambulante depende de licença prévia do Município, inclusive

licença sanitária, quando for o caso, a qual deverá ser requerida antes de iniciar a atividade. A licença para o comércio ambulante ou eventual é pessoal e intransferível. Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, sendo obrigatório portar o alvará para tal finalidade, sendo que, a exploração do comércio ambulante feito através de veículo com auxílio de pessoas, ficará sujeito ao pagamento de valor adicional constante de 20% (vinte por cento), para cada vendedor. *** Redação dada pela Lei nº. 3.238, de 21-12-2001.

a - É considerado, também, como comércio eventual e ambulante o exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos como trailers, balcões, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e/ou semelhantes. (Incluída pela Lei Complementar nº 147, de 05 de Fevereiro de 2.020)

b - Não serão considerados como comércio eventual e ambulante a realização de eventos conjuntos, feirões e outros similares, por empresas regularmente constituídas e estabelecidas no município de Iturama. (Incluída pela Lei Complementar nº 147, de 05 de Fevereiro de 2.020)

§ 10 – Em se tratando de comércio eventual ou ambulante realizado por pessoa física, que comprovar residência familiar no Município de Iturama por mais de 12 (doze) meses, através de documentos comprobatórios idôneos, a taxa será devida mensalmente, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência do Município, previsto nos artigos 189 e 190, desta Lei Complementar nº 147, de 05 de Fevereiro de 2020. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 147, de 05 de Fevereiro de 2.020)

a - Caso o vendedor venha a exercer suas atividades por um período inferior a 30 (trinta) dias, o valor da taxa será devido no percentual de 10% (dez por cento) do valor de referência do Município, ao dia. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 147, de 05 de Fevereiro de 2.020)

b - Caso a venda do comércio ambulante seja efetuada por mais de um vendedor, a taxa será cobrada individualmente, cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a Contribuinte que tenha pago a respectiva taxa. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 147, de 05 de Fevereiro de 2.020)

§ 11 – O vendedor que de forma rotineira mantiver um ponto em determinado logradouro ou praça pública, desde que seja uma barraca móvel ou veículo estacionado contendo produtos hortifrutigranjeiros e pequenos objetos sendo o mesmo residente no município de Iturama, com residência familiar há mais de 12 (doze) meses, será devida a taxa mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de referencia do Município, previsto nos artigos 189 e 190, todos da Lei nº. 2.228, de novembro de 1984 (Código Tributário Municipal).
Redação dada pela Lei nº 3.848, de 05-8-2009.

§ 12. O sujeito passivo que apresentar documentos comprobatórios adulterados, inverídicos, com incorreções ou omissões será intimado para reapresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, e sujeitar-se-á a suspensão imediata do benefício concedido e a multa de 5 (cinco) VRM, sem prejuízo da apuração do débito tributário recolhido em desconformidade com a legislação tributária e da responsabilidade administrativa, civil e criminal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 05 de Fevereiro de 2.020)

§ 13. A ocupação de vias e logradouros públicos somente poderá ser realizada, por pessoa física ou jurídica, mediante concessão de Licença para o fim específico e pagamento da taxa respectiva no ato do requerimento, conforme **ANEXO IX** desta Lei Complementar, e desde que não ocasione redução parcial ou total de acessibilidade aos transeuntes. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 05 de Fevereiro de 2.020)

§ 14. Em caso de não cumprimento das exigências da presente Lei Complementar, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Executivo Municipal, bem como será cassada a licença a qualquer tempo em caso de descumprimento de qualquer das normas constantes desta Lei Complementar ou da legislação vigente. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 05 de Fevereiro de 2.020)

§ 15. Sem prejuízos do tributo e multa devidos, a

Prefeitura apresentará e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa correspondente. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 05 de Fevereiro de 2.020)

§ 16. Não havendo especificação própria para a atividade comercial a ser tributada, na tabela do ANEXO IX, desta Lei Complementar e alterações posteriores, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado para o item que guardar maior identidade e similitude de características com a atividade comercial desenvolvida. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 05 de Fevereiro de 2.020)

§ 17. Nos plantões e escalas fiscais deverá conter ao menos 01 (uma) autoridade fiscal, devendo ser servidor efetivo ocupante de cargo de nível superior, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças, o qual coordenará as atividades e procedimentos de fiscalização, durante o período em escala. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 05 de Fevereiro de 2.020)

Parágrafo Único. Sujeitar-se-á às penas de responsabilidade administrativa, civil e criminal o superior imediato ou responsável pela escala de trabalho que agir em desconformidade com o parágrafo anterior. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 05 de Fevereiro de 2.020)

§ 18. Fica terminantemente proibida em feiras itinerantes e em comércios eventuais ou ambulantes a exposição, a exibição e comercialização de produtos que causem dependência física ou química nos logradouros públicos ou privados do Município de Iturama. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 05 de Fevereiro de 2.020)

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento desta Lei, sujeitar-se-á o infrator às penas de responsabilidade civil e criminal, devendo sua licença ser imediatamente cassada pela autoridade fiscal, cessando a atividade, ainda que com auxílio de força policial. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 05 de Fevereiro de 2.020)

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 60 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

§ 1º - Toda pessoa física ou jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço, comércio, indústria ou qualquer outra atividade, ainda que isenta ou imune do Imposto, deverá inscrever-se no órgão tributário antes de iniciar qualquer atividade. A inscrição far-se-á: ***
Redação dada pela Lei nº. 3.047, de 30-12-1997.

a - através de solicitação do interessado, preenchendo o formulário próprio (declaração cadastral municipal), juntando os documentos exigidos, conforme regulamento; ***
Redação dada pela Lei nº. 3.047, de 30-12-1997.

d - de ofício, pelo órgão tributário. ***
Redação dada pela Lei nº. 3.047, de 30-12-1997.

§ 2º - Para cada local de prestação de serviço o contribuinte deverá requerer sua inscrição. ***
Redação dada pela Lei nº. 3.047, de 30-12-1997.

§ 3º - O contribuinte que não estiver inscrito no cadastro fiscal e for notificado preliminarmente para regularização, deverá fazê-la no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sofrer as seguintes penalidades: ***
Redação dada pela Lei nº. 3.047, de 30-12-1997.

I - Multa de 100% (cem por cento) do valor de referência; ***
Redação dada pela Lei nº. 3.047, de 30-12-1997.

II - Interdição do estabelecimento pela autoridade fiscal, ficando o contribuinte proibido de exercer a sua atividade até que haja a regularização. ***
Redação dada pela Lei nº. 3.047, de 30-12-1997.

§ 4º - O contribuinte deverá comunicar à repartição fiscal do Município, dentro de 30 (trinta) dias, qualquer alteração contratual, de endereço, atividade, etc., sob pena das sanções previstas nesta Lei. ***
Redação dada pela Lei nº. 3.047, de 30-12-1997.

§ 5º - O contribuinte deverá comunicar à repartição fiscal do Município, dentro de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, o encerramento de suas atividades, a fim de se obter a baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a

verificação da situação fiscal, sem prejuízo da cobrança dos impostos e das taxas devidas ao Município. ***

Redação dada pela Lei nº. 3.047, de 30-12-1997.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 61 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência qualificado no artigo 189, de acordo com as Tabelas dos Anexos II e VII à esta Lei.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa dos anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 62 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

a - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

b - alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 63 - A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Art. 64 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 65 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 66 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 67 - São isentos de pagamento de Taxa de Licença:

I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - Os engraxates ambulantes;

III - Os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - As construções de passeios e muros;

V - As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

VI - As associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

VII - Os parques de diversão com entrada gratuita;

VIII - Os espetáculos circenses;

IX - Os dizeres indicativos relativos a:

a - hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.

X - Os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terreno, vias e logradouros públicos.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 68 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - Multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à

Taxa sem a respectiva licença;

III - Suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

SEÇÃO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 69 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 70 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III

BASE DECÁLCULO

Art. 71 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração,

execução e financiamento ou empréstimos, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época do lançamento.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 72 - Concluída a obra ou etapa e ouvida previamente a comissão municipal para tal fim nomeada, o Executivo publicará relatório contendo:

a - relação dos imóveis beneficiados pela obra;

b - parcela em despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;

c - forma e prazo de pagamento.

Art. 73 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 74 - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 75 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo único - No caso de condomínio:

a - quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b - quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor de unidade autônoma.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 76 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 77 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - **CONTRIBUINTE**: Quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - **RESPONSÁVEL**: Quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei.

Art. 78 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente, pelos débitos relativos ao bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos da arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos tributários do "*de cujus*" existentes à data de abertura da sucessão;

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "*de cujus*", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 79 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de função, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 80 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 81 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em

que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 82 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 83 - O sujeito passivo, quando

convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I
LANÇAMENTO

Art. 84 - O lançamento do tributo independe:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 85 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 86 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 87 - A notificação de lançamento conterà:

I - O endereço do imóvel tributado;

II - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - O prazo para recolhimento;

VI - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 88 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 89 - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

SEÇÃO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 90 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 91 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 92 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 93 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 94 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito

passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 95 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 96 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 97 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 98 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguinte critérios:

I - O principal será atualizado mediante a aplicação do índice do INPC, acumulado entre o mês de vencimento e o da data da efetiva liquidação do débito; ***

Redação dada pela Lei nº. 3.236, de 21-12-2001.

II - Sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a - multa de:

1 - 0,15% (zero virgula quinze por cento) por dia de atraso, limitando-se à 9% (nove por cento). ***

Redação da pela Lei nº. 3.196, de 07-06-2001.

2 – Revogado *** Lei nº. 3.196, de 07-06-2001.

3 - Revogado *** Lei nº. 3.196, de 07-06-2001.

4 - Revogado *** Lei nº. 3.196, de 07-06-2001.

b - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

c - Não se aplicam as penalidades previstas neste artigo, quando se tratar de Microempresa(ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), prestadora de serviços, sendo que, neste caso, quando não pago o ISSQN, até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto de renda, conforme prescreve o § 3º, do artigo 21, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 dedezembro de 2006. *** Redação dada pela Lei nº. 3.691, de 14-12-2007.

Art. 99 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem provar haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 100 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 101 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 99, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III, do artigo 99, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 102 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 103 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada, que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 104 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre

o valor atualizado.

Art. 105 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 106 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 107 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - O litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificado no artigo 189;

II - A demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 108 - Revogado -*** Lei número 3.060, de 23-03- 1998.

I - Revogado - *** Lei nº. 3.060, de 23-03-1998.

II - Revogado - *** Lei nº. 3.060, de 23-03-1998.

III - Revogado - *** Lei nº. 3.060, de 23-03-1998.

IV - Revogado - *** Lei nº. 3.060, de 23-03-1998.

V - Revogado - *** Lei nº. 3.060, de 23-03-1998.

Parágrafo único - Revogado. *** Lei nº. 3.060, de 23-03-1998.

Art. 109 - O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - Da data em que tenha sido notificado o sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do inciso III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupções ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 111 no tocante a apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 110 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

a - pela citação pessoal feita ao devedor;

b - pelo protesto judicial;

c - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

a - durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

b - durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

c - a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 111 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários, sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 112 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte,

restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 113 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - Declare a irregularidade de sua constituição;

II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extingue o crédito tributário:

a - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b - a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 92.

SEÇÃO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 114 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 115 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 116 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpra ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 117 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 118 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos e qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração Municipal direta ou indiretamente, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 119 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 120 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 121 - Serão punidas:

I - Com multa de 100% (cem por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - Com multa de 100% (cem por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 122 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

CONSULTA

Art. 123 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 124 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 125 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 126 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 127 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 128 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 129 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO

Art. 130 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização a contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, pelo período por este fixado.

Art. 131 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 132 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações.

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma definidas nesta Lei;

III - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável.

Art. 133 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 134 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências

da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 135 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 136 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para

quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave, sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 137 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III

CERTIDÕES

Art. 138 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, a qual terá validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão. *** Redação dada pela Lei nº. 3.181, de 10-04-2001.

Art. 139 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 140 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar e existência de créditos:

I - Não vencidos;

II - Em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - Cujas exigibilidades estejam suspensas.

Art. 141 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 142 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 143 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 144 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 145 - A Fazenda Municipal, inscreverá em Dívida Ativa os créditos tributários e não tributários lançados e não recolhidos, depois de esgotado o prazo fixado na legislação, para pagamento ou por decisão final proferida em processo regular. *** Redação dada pela Lei n°. 3.690, de 14-12-2007.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos;

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 146 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - A indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 147 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado o interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 148 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do Órgão Fazendário e, respeitado o disposto no inciso I, do artigo 98, poderá ser parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, não podendo tais parcelas serem inferiores a 35UFIRs. (trinta e cinco Unidades Fiscais de Referência). *** Redação dada pela Lei nº. 3.060, de 23-03-1998.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de qualquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito. ***
Redação dada pela Lei nº. 4.027, de 10-02-2011.

§ 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar re-parcelamento de débitos, desde que o contribuinte efetue pagamento de entrada prévia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do débito anteriormente parcelado. *** Redação dada pela Lei nº. 4.027, de 10-02-2011.

§ 4º - O re-parcelamento só será deferido mediante comprovante de pagamento da entrada prévia disposta no § 3º deste Artigo. *** Redação dada pela Lei nº. 4.027, de 10-02-2011.

§ 5º - Para fins de concessão do re-parcelamento observar-se-á o disposto no *caput* deste Artigo. ***
Redação dada pela Lei nº. 4.027, de 10-02-2011.

§ 6º - Aplica-se ao re-parcelamento as disposições contidas nos Parágrafos 1º e 2º deste Artigo. ***
Redação dada pela Lei nº. 4.027, de 10-02-2011.

Art. 149 - Não serão inscritos em dívida ativa ou débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 150 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de Cr\$1,00 (um cruzeiro).

CAPÍTULO II
DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

IMPUGNAÇÃO

Art. 151 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único - A impugnação do lançamento mencionará:

a - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

b - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

c - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

d - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

e - o objetivo visado.

Art. 152 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo, mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 153 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo na Tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 154 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 155 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 156 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - O nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - A citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - A referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização; *** Redação dada pela Lei n.º. 4.205, de 19-12-2012.

VII - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - Assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 157 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relatados fatos da infração verificada e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 158 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I, do artigo 121.

Art. 159 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ciência do valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento), conforme disposições constantes do parágrafo único do art. 52 E da Lei n. 3.366 de 23 de dezembro de 2.003; *** Redação dada pela Lei n°. 4.205, de 19-12-2012.

Art. 160 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III

TERMO DE APREENSÃO

Art. 161 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 162 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 163 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 164 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 165 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO V

DEFESA

Art. 166 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 167 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte do termo de autuação, recolher os valores relativos à essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 168 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará da petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 169 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 170 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 171 - Aplicam-se à defesa, no que couber, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO VI

DILIGÊNCIAS

Art. 172 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícia e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis ou protelatórias.

Parágrafo único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 173 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 174 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VII

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 175 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididos, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 176 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - Com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrentes;

II - Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros

comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - Com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - Com a lavratura do auto de infração;

V - Com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 177 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e terminar a produção de novas provas.

Art. 178 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VIII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 179 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior;

I - Voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - De ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 2 (duas) vezes o valor referência definido no artigo 189.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 180 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 181 - A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 182 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 183 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial

transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 184 - Vetado

Art. 185 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 186 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - Título de propriedade da área loteada;

II - Planta completa do loteamento, contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 187 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 188 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 189 - Fica instituído o valor de referência de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) para o cálculo das taxas.

Art. 190 - A base de cálculo do ISS, definida no artigo 27, parágrafos 1º e 2º, e valor de referência mencionado no artigo anterior serão atualizados anualmente, até 31 (trinta e um) de dezembro, por ato do Executivo Municipal, com base na variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado de janeiro a novembro de cada ano, nos termos da lei federal nº. 6.423, de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores, com base na variação da ORTN. *** Redação dada pela Lei nº. 3.288, de 09-12-2002.

Art. 191 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de Cr\$100,00 (cem cruzeiros).

Art. 192 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de Cr\$1,00 (um cruzeiro).

Art. 193 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 194 - Esta Lei entrará em vigor em 31 (trinta e um) de dezembro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Iturama, 26 de
novembro de 1984.

Valdecir Pichioni
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Autônomo de Nível Universitário	120% da Base de Cálculo
Autônomo de Nível Médio	75% da Base de Cálculo
Demais Autônomos	30% da Base de Cálculo
Itens 28, 29, 30, 36, 53, 70 e 92 descrito no artigo 22 deste Código	3% sobre o preço do serviço.
Itens 61, 62, 63, 67, 68, 88 e 89 descrito no artigo 22 deste Código	4% sobre o preço do serviço.
Demais Itens previstos no artigo 22 deste Código	2% sobre o valor do serviço

*** Redação dada pela Lei n.º. 3.047, de 30-12-1997.

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO E RENOVAÇÃO DE ALVARÁ

1 - Comércio, Prestação de Serviços e Indústria, por classe de área por metro quadrado:

Até 30,00m ²	70% do valor de referência.
De 31,00 a 60,00m ²	80% do valor de referência.
De 61,00 a 100,00m ²	100% do valor de referência.
De 101,00 a 150,00m ²	130% do valor de referência.
De 151,00 a 250,00m ²	170% do valor de referência.
De 251,00 a 350,00m ²	220% do valor de referência.
De 351,00 a 500,00m ²	300% do valor de referência.
De 501,00 a 750,00m ²	380% do valor de referência.
De 751,00 a 1.000,00m ²	450% do valor de referência.
Acima de 1.000,00m ²	550% do valor de referência.

2 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento:

- 500% do valor de referência.

3 - Hotéis, motéis, pensões e similares:

Até 10 quartos	70% do valor de referência.
De 11 a 20 quartos	80% do valor de referência.
Acima de 20 quartos	100% do valor de referência.
Por apartamento (Hotel)	10% do valor de referência.
Motéis (por quarto ou apartamento)	5% do valor de referência

*** Redação dada pela Lei nº. 3.047, de 30-12-1997.

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIES DE PUBLICIDADES

1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros (por publicidade)	2% do valor de referência ao ano
2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio (por publicidade)	2% do valor de referência ao ano
3 - Publicidade Sonora, por qualquer meio	5% do valor de referência ao dia
4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade (por veículo).	10% do valor de referência ao mês
5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos.	30% do valor de referência ao ano
6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais (por publicidade).	30% do valor de referência ao ano
7 - Publicidade em jornais, revistas e rádios locais (por publicidade).	5% do valor de referência ao mês
8 - Qualquer outro tipo de publicação não constante dos itens anteriores.	40% do valor de referência ao mês

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	PERCENTUAL SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL
Aprovação de Projeto até 02 pavimentos (Por m2)	0,30%
Aprovação de projeto acima de 02 pavimentos (Por m2)	0,50%
Alteração de projeto aprovado (Por m2 de projeto)	0,10%
Licença para construção	12,75%
Alinhamento de terreno (Por m/1, com valor mínimo de 8,93%)	0,85%
Numeração	10,20%
Renumeração	12,75%
Vistoria para averbação	12,75%
Habite-se	12,75%
Demolição (Por m2)	0,20%
Taxa de expediente	9,35%
Certidões diversas	9,35%
Aprovação de loteamento (Por lote, até 100 unidades)	3%
Aprovação de loteamento (Por lote, acima de 100 unidades)	4%
Alteração de loteamento (Por lote)	1%
Desmembramento (Por fração de lote)	10,20%
Unificação (Por fração de lote)	10,20%

*** Redação dada pela Lei nº. 3.954, de 19-05-2010.

ANEXO V (nova redação)

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	PERCENTUAL SOBRE VALOR DE REFERENCIA, POR CABEÇA
1 - BOVINO	14,5%
2 – SUINO:	
2.1 - PEQUENO	5%
2.2 - MÉDIO	8%
2.3 – GRANDE	10%
3 – CAPRINO E OVINO	10%

*** Redação dada pela Lei nº. 3.238, de 21-12-2001.

ANEXO VI **(nova redação)**

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS, VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. Feirantes:

Até 8,00m ²	6% Valor de Referência
9,00m ² a 20,00m ²	13% Valor de Referência
Acima de 20,00m ²	15% Valor de Referência
Mensal	50% Valor de Referência

*** Redação dada pela Lei n.º. 3.238, de 21-12-2001.

2. Instalação ou localização em logradouros públicos, desde que devidamente autorizado de barraca, banca, tabuleiro, quiosque, aparelho, trailer e similares, com ponto fixo:

2.1 – até 30 m ²	120% s/ Valor de Referência
2.2 – de 31 a 60 m ²	140% s/ Valor de Referência
2.3 – de 61 a 100 m ²	160% s/ Valor de Referência
2.4 – de 101 a 150 m ²	180% s/ Valor de Referência
2.5 – de 151 a 250 m ²	200% s/ Valor de Referência

*** Redação dada pela Lei n.º. 3.238, de 21-12-2001.

3. Mesas de bases, restaurantes e similares:

3.1 – Por mesa ou peça	10% s/ Valor de Referência
------------------------	----------------------------

*** Redação dada pela Lei n.º. 3.238, de 21-12-2001.

4. Além das alíquotas estabelecidas no item I deste anexo, caso seja utilizada energia dos padrões de distribuição do Município, será devido mais 15% (quinze por cento) sobre o valor da taxa.

*** Redação dada pela Lei n.º. 3.238, de 21-12-2001.

**ANEXO IX (Alterado pela Lei Complementar nº
147, de 05 de Fevereiro de 2.020)**

**TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA O
COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

ITEM 1	PRODUTOS DIVERSOS	PERCENTUAL POR DIA SOBRE O VALOR DE REFERENCIA MUNICIPAL
01	Comércio de Veículos Automotores, Motocicletas e similares	20 vezes o valor de referencia
02	Comércio de móveis, produtos ornamentais, e afins	5 vezes o valor de referencia
03	Comércio de roupas, calçados, enxoval, cama, mesa, banho, colchas e afins.	2,5 vezes o valor de referência
04	Comércio de produtos alimentícios (bolachas, bombons) e afins.	
05	Comércio de cofres	
06	Comércio de frutas, verduras e afins	2,0 vezes o valor de referencia.
07	Comércio de pequenos objetos (bijuterias, quadros de santos, artesanatos, bichos de pelúcia, panos de prato, redes, carteiras, cintos, óculos, pequenas confecções) e afins	1,5 vezes o valor de referencia.
08	Comércio de plantas, mudas, vasos e afins	
09	Comércio de panelas, colheres, utensílios domésticos e afins	
10	Comércio de cosméticos e afins	

* Redação alterada pela Lei Complementar nº. 147, de 05 de Fevereiro de 2020.

ANEXO X
TAXA DE EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO DA TAXA	PERCENTUAL SOBRE O VALOR DE
	REFERENCIA MUNICIPAL
Taxa de expediente para CND	9,35%
Taxa de alteração Cadastro Econômico (razão social, CNPJ, sócios, atividades, etc.)	9,35%
Taxa de transferência de titularidade de pontos em logradouros e ponto de taxi	46,75%
Taxa para avaliação de imóvel	11,90%
Taxa para expediente para emissão 1ª via carnê IPTU/ITU	5,89%
Taxa de licença para funcionamento em horário especial (Por dia)	12,75%
Taxa de certidões diversas	9,35%

*** Redação dada pela Lei n°. 3.954, de 1-05-2010.